GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA
O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA
OCIDENTAL

QUARTO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

AVALIAÇÃO MÚTUA

CABO VERDE

MAIO 2012



© 2014 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

I – INTRODUÇÃO

1. Cabo Verde foi objecto do processo de Avaliação Mútua em 2007, por uma equipa do Fundo Monetário Internacional (FMI) na presença de um representante do GIABA. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) foi apreciado pelo Governo em Outubro 2007, adoptado pela plenária do GIABA em 2008 em Ouagadougou (Burkina-Faso) e publicado no site do GIABA no segundo trimestre de 2009.

2. A avaliação determinou os seguintes resultados:
- "Maioritariamente Conforme" ou Conforme em larga medida (CLM) em 3 Recomendações (nº 2, 3 e 33);
- "Parcialmente Conforme" (PC) em 16 Recomendações e 1 Recomendação Especial;
- "Não Conforme" (NC) em 20 Recomendações e 8 Recomendações Especiais;
Sendo "Não Aplicável" (NA) a Recomendação nº 34.

3. O quadro a seguir apresenta a situação da Avaliação, no referente às 45 notações Parcialmente Conforme e Não Conforme (PC + NC):

Parcialmente conforme (PC)	**Não conforme (NC)**
R1 - Infracção de lavagem de capitais	R5 – Dever de vigilância relativo a clientela
R4 - Normas de sigilo bancário	R6 – Pessoas politicamente expostas
R10 - Conservação de documentos	R7 – Bancos correspondentes
R11 - Operações invulgares	R8 – Novas tecnologias e relações de negócio não presenciais
R17 - Sanções	R9 – Terceiros e apresentação de clientes
R20 – Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas seguras de transacção	R12 – APNFD - R5, 6, 8 e11
R27 – Autoridades de aplicação da Lei	R13 – Declaração de operações suspeitas
R28 – Poderes das autoridades competentes	R14 – Protecção e proibição de alertar o cliente
R29 – Autoridades de supervisão	R15 – Controlos internos, auditoria e cumprimento das obrigações
R30 – Recursos, integridade e formação	R16 – APNFD – R13, 15 e 21
R31 – Cooperação nacional	R18 – Bancos de fachada
R35 - Convenções	R19 – Outras formas de declaração
R36 – Auxílio judiciário mútuo	R21 – Obrigação de prestar atenção especial a países de alto risco
R37 – Dupla incriminação	R22 – Sucursais e filiais estrangeiras
R39 - Extradição	R23 – Regulamentação, supervisão e monitorização
R40 – Outras formas de cooperação	
RE VI – Requisitos CBF/FT para serviços de transferência de valores	

	R24 – APNFD – regulamentação, supervisão e monitorização R25 – Orientações e seguimento R26 - UIF R32 - Estatísticas R38 – Auxílio judiciário mútuo para apreensão e congelamento fundos RE I – Implementação dos instrumentos das Nações unidas RE II – Criminalização do financiamento do terrorismo RE III – Congelamento e perda de bens dos terroristas RE IV – Declaração de operações suspeitas RE V – Cooperação internacional RE VII – Regras sobre transferências electrónicas RE VIII – Organizações sem fins lucrativas RE IX – Declaração/Divulgação de movimentação transfronteiriças de moeda

II. Evolução da situação desde a Avaliação Mútua de Outubro de 2007

4. A 14 de Janeiro de 2008 foi publicado o Decreto-Lei nº 1/2008 que crie a Unidade de Informação Financeira (UIF). Foi nomeado no mesmo ano, o Coordenador e os Vogais da Unidade que, nesta data, já está a funcionar.

5. No segundo trimestre de 2008, uma Comissão nomeada pelo Governo procedeu, em colaboração com uma equipa do FMI, à redacção de dois projectos de diplomas, o primeiro que altera a Lei de Combate à Lavagem de Capitais e o segundo que criminaliza o Financiamento do Terrorismo (1). Foi aprovada a nova Lei nº 38/VII/2009 de 20 de Abril sobre o combate a Lavagem de Capitais.

6. Avanços assinaláveis no cumprimento das Recomendações do GAFI, foram conseguidos com estes dois diplomas que permitiram, por um lado, dotar o país duma UIF e por outro actualizar as disposições que criminalizem a Lavagem de Capitais.

7. Os dois diplomas aprovados permitiram resolver as insuficiências detectadas nas Recomendações: 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, e 40, bem como as Recomendações Especiais VII e IX.

8. Em 20 de Março de 2012, foi revogado o Decreto-lei nº 1/2008, de 14 de Janeiro, e publicado o novo Decreto-Lei nº 09/2012, com um novo paradigma organizacional. O referido diploma determina a transferência dos serviços da Unidade de Informação

Financeira das instalações do Banco de Cabo Verde para o Ministério da Justiça, dotando de uma autonomia técnica e orçamento próprio.

Recomendações Parcialmente Conforme (PC)

R1 – Infracção de lavagem de capitais: Com a nova Lei nº 38/VII/2009, artigos 24º e seguintes foram resolvidas todas as dúvidas levantadas no RAM sobre este ponto.

R4 – Normas de sigilo Bancário: A lei Anti-Lavagem de Capitais (ALC) e as novas Instruções Técnicas do BCV passaram a considerar explicitamente as IFI's, obrigando-as a adoptar todas e quaisquer medidas ALC em vigor.

R10 – Conservação de documentos: Prevista no Artigo 15º da Lei ALC.

R11 – Operações Invulgares: Reformuladas através das novas Instruções Técnicas do BCV.

R17 – Sanções: O artigo 42º (nº 1) da nova Lei ALC atribui competência ao BCV para aplicação de sanções.

R20 – Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas seguras de transacção: As empresas não financeiras sem um órgão que as regule e fiscalize ficam sob a supervisão e fiscalização da UIF, no que concerne a LC (Lei UIF e nº 2 do art. 42º da Lei ALC). No entanto, nenhuma nova técnica segura de transacção foi criada desde a última avaliação.

R27 – Autoridades de aplicação da Lei e R28 – Poderes das autoridades competentes: Foram introduzidas várias alterações com a nova lei ALC. A criação da UIF e a indicação de pessoal da PGR e da PJ como membros permanentes da unidade, que têm beneficiando das formações específicas sobre prevenção a LC/FT, vem colmatar a lacuna antes identificada. Já foi criado um grupo especial de Magistrados do Ministério Publico na comarca da Praia para a alta criminalidade que engloba o crime de Lavagem de Capitais.

R29 – Autoridades de supervisão: O artigo 42º nº 1 da lei ALC atribui total autonomia ao BCV na aplicação de coimas e sanções pelo não cumprimento das normas.

R30 – Recursos, integridade e formação: Os Magistrados do Ministério Público têm recebido formação específica. O pessoal afecto à Supervisão (BCV) assim como o pessoal do sector financeiro tem beneficiado de formação específica sobre prevenção a LC/FT.

R31 – Cooperação nacional: O artigo 20º da lei ALC prevê a cooperação entre as autoridades e entre as diversas instituições. A criação da UIF permite ultrapassar as falhas detectadas no cumprimento dessa recomendação.

R35 – Convenções: Aplicadas com alguma excepção, no referente às convenções sobre CFT, por falta de enquadramento legal.

R36 – Auxílio judiciário mútuo:

R37 – Dupla incriminação:

R39 – Extradição – Convém referir que só não é permitida a extradição de nacionais cabo-verdianos por não ser conforme á norma constitucional actual.

R40 – Outras formas de cooperação: A lei que cria a UIF prevê, claramente, a possibilidade de troca de informações entre as unidades homólogas, bem como com outras autoridades competentes. A instituição que supervisiona o sistema financeiro pode cooperar com entidades congéneres havendo reciprocidade, salvaguardando contudo as disposições sobre sigilo bancário.

Recomendações Não Conforme (NC):

R5 – Dever de vigilância relativo a clientela: Tratados nos artigos 9º a 14º da lei ALC.

R6 – Pessoas politicamente expostas: Não foram contempladas nas novas normas.

R7 – Bancos correspondentes: Tratados no art. 10º da lei ALC.

R8 – Novas tecnologias e relações de negócio não presenciais: Art. 12º e 16º da Lei ALC.

R9 – Terceiros e apresentação de clientes: Art. 12º da Lei ALC

R12 – APNFD - R5, 6, 8 e11: A UIF, no seu devido tempo, emitirá regulamentos de obrigação de combate a LC às APNFD's.

R13 – Declaração de operações suspeitas: Artº 19º 20º e 22º da lei ALC.

R14 – Protecção e proibição de alertar o cliente: Artº 19º nº 4 da Lei ALC.

R15 – Controlos internos, auditoria e cumprimento das obrigações: Tratados no art. 17º da lei ALC

R16 – APNFD – R13, 15 e 21: A UIF, no seu devido tempo, emitirá regulamentos de obrigação de combate a LC às APNFD's.

R18 – Bancos de fachada: Art. 10º da Lei ALC

R19 – Outras formas de declaração: Colmatada com a criação da UIF.

R21 – Obrigação de prestar atenção especial a países de alto risco: Ultrapassada com a nova Lei ALC e as novas instruções técnicas do Banco Central.

R22 – Sucursais e filiais estrangeiras: A nova lei ALC abrange todas as instituições sob a supervisão do BCV, sendo que esse ponto é destacado no art. 18º.

R23 – Regulamentação, supervisão e monitorização: Compete ao BCV no concernente ao sector bancário e financeiro de acordo com o art. 4º da Lei ALC. A nova legislação do sector financeiro, que deverá ser aprovada brevemente, vem reforçar os dispositivos de supervisão e regulamentação por parte do BCV.

R24 – APNFD – regulamentação, supervisão e monitorização: A UIF, no seu devido tempo, emitirá regulamentos de obrigação de combate a LC às APNFD's.

R25 – Orientações e seguimento: As novas leis atribuem essas responsabilidades à UIF.

R26 – UIF: Criada através do Decreto-Lei nº 1/2008 de 14 de Janeiro.

R32 – Estatísticas: A UIF apresentará, anualmente, um relatório das suas actividades aos titulares das pastas do MJ e do MFAP, onde deverão constar as estatísticas das comunicações recebidas e dos casos encaminhados à PGR (al. f/ do ponto 2 do art.3º do Decreto Lei nº 1/2008 de 14 de Janeiro).

R38 – Auxílio judiciário mútuo para apreensão e congelamento fundos. Merecem ser reforçadas as acções neste sentido

RE I – Implementação dos instrumentos das Nações unidas. Implementadas com excepção das convenções dobre CFT.

RE II – Criminalização do financiamento do terrorismo: Aguarda a aprovação da lei CFT.

RE III – Congelamento e perda de bens dos terroristas: Aguarda a aprovação da lei CFT.

RE IV – Declaração de operações suspeitas: Art. 19º da lei ALC.

RE V – Cooperação internacional. Aguarda aprovação da Lei CFT e da Nova Lei Bancária.

RE VII – Regras sobre transferências electrónicas: Art. 16º da lei ALC.

RE VIII – Organizações sem fins lucrativas: Sem alterações.

RE IX – Declaração/Divulgação de movimentação transfronteiriças de moeda: Os art. 6º e 7º da lei ALC regulam as transferências de fundos e pagamentos assim como as entradas e saídas de moeda do país.

Praia, 30 de Março de 2012

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.1	**PC**	A lista de crimes principais com relação a lavagem de capitais previstos no artigo 3° da Lei n°b 17/VI/2002 é claramente insuficiente e não inclui crimes bastante graves que, segundo a Recomendação 1 do GAFI devem ser considerados principais com relação a lavagem de capitais. Portanto, a criminalização de lavagem de capitais não está em conformidade com os requisitos da Convenção de Palermo das Nações Unidas nem com a Recomendação 1 do GAFI. A lista de crimes principais não abrange actos ocorridos em outros países e que, caso tivessem ocorrido em Cabo Verde, teriam constituído um crime principal. Apesar da interpretação positiva por parte das autoridades cabo-verdianas, até ao momento não há casos de que o autor de um crime principal possa ser igualmente condenado pelo crime de lavagem de capitais, o que leva a questionar se essa interpretação é precisa. As autoridades não recolheram informação suficiente sobre o processo judicial do crime de lavagem de capitais, especialmente no que tange às acusações e condenações judiciais, bem como às penalidades específicas aplicadas nesse processo, e sobre o valor dos fundos e bens apreendidos e perdidos a fim de retractar por completo o sistema e demonstrar sua eficácia.	**SIM**	**A nova lei que pune a lavagem de capitais solucionou essa deficiência ao eliminar a lista de crimes precedentes. Artigo 2º da Lei n.º 38/VII/2009.**

[1] Estes factores só têm de ser indicados quando a avaliação é inferior a "Conforme". Nesse caso a avaliação pode ser: CLM = conforme em larga medida, PC = parcialmente conforme, NC = não conforme ou NA = não se aplica.

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.2	**CML**	Pairam dúvidas sobre a eficácia da implementação do enquadramento jurídico vigente porque, desde a promulgação da Lei de CLC, ninguém foi condenado pelo crime de lavagem de capitais.	**SIM**	**Já houve condenações em primeira instância e absolvição em instância de recurso.**
R.3	**CML**	O enquadramento jurídico é aparentemente adequado, mas pairam dúvidas sobre a sua eficácia, em virtude da quantidade muito pequena de dados sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos nas investigações sobre a lavagem de capitais.	**SIM**	**Já houve condenações em primeira instância e absolvição em instância de recurso.**
R.4	**PC**	O dever legal de segredo aplicável às IFIs é mais rígido que o aplicável às instituições de crédito em geral, o que pode inibir a transmissão de DOSs por parte das IFIs e os seus funcionários. Não está inteiramente claro se todas as IFIs estão sujeitas à Lei de CLC, embora isso deva ser garantido.	**SIM**	**A nova Lei clarifica a questão incluindo as IFIs no rol das entidades obrigadas. Artigo 5º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.5	**NC**	Uso de um limiar nos casos em que se exigem formas de identificação específicas pode levar à aceitação de documentos insuficientes nos casos em que o limiar não é atingido. Mecanismos inadequados nos casos em que instituições financeiras estrangeiras confirmam a autenticidade dos documentos de identificação ou da informação para fins de CDD. Várias deficiências em termos dos requisitos de identificação aplicados às pessoas colectivas.	**SIM**	**Deficiência sanada com a aprovação da nova lei de lavagem de capitais. Artigos 9º à 14 º da Lei n.º 38/VII/2009.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		Não existe a obrigação de obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio. Não existe a obrigação de vigilância contínua ou de actualização permanente dos registos e dados CDD. As obrigações CDD aplicadas a *trusts* são insuficientes. As instituições não são obrigadas a aplicar medidas CDD aos clientes cuja relação com elas antecede a Lei de 2002, em função do nível de relevância e risco.		
R.6	**NC**	Não há um enquadramento eficaz com relação aos riscos associados a pessoas politicamente expostas.	**NÃO**	**A nova Lei não abarcou as pessoas politicamente expostas.**
R.7	**NC**	Não há um enquadramento eficaz com relação aos riscos associados a relações com bancos correspondentes.	**SIM**	**A nova Lei prevê medidas a adoptar para prevenir os riscos associados a relações com bancos correspondentes. Artigo 10º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.8	**NC**	As instituições não estão obrigadas a adoptar políticas ou tomar medidas para evitar a utilização ilegítima de novas tecnologias para a lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo. Não há um enquadramento adequado para os casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.	**SIM**	**Essas lacunas foram supridas com a nova lei que pune a lavagem de capitais. Artigo 16º da Lei n.º 38/VII/2009.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		Não existe nenhuma obrigação positiva para as instituições determinarem se o cliente está a actuar por conta de terceiros.		
R.9	**NC**	Não há um enquadramento eficaz com relação aos riscos relacionados a negócios apresentados.	**SIM**	**Resolvida com a nova lei de lavagem de capitais. Artigo 8º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.10	**PC**	Não é obrigatório haver documentos suficientes das operações para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a constituírem prova em processos de natureza criminal. Não é obrigatório manter documentação relativa às contas e correspondência comercial. Não é obrigatório colocar os documentos das operações à imediata disposição das autoridades competentes. Incerteza entre várias instituições financeiras quanto às obrigações legais referentes à conservação de documentos.	**SIM**	**A nova Lei obriga a conservação de todos os documentos no prazo de 5 anos. Artigo 15º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.11	**PC**	A obrigação de monitorização é excessivamente limitada e confusa porque a legislação prevê que as únicas transacções às quais se deve dedicar atenção especial são aquelas consideradas "suspeitas" de estarem ligadas a Lavagem de capitais ou aos crimes principais. A regulamentação do Banco Central limita essa obrigação a transacções que ultrapassem um limiar de € 9 090.	**SIM**	**Resolvida pela nova Lei ALC no seu art. 14º.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		A interpretação pelas instituições financeiras aproxima-se mais dos objectivos da Recomendação 11 do que a própria lei cabo-verdiana, mas análises automatizadas ou periódicas das operações dos clientes são realizadas com pouquíssima frequência. A responsabilidade de detectar essas operações recai de maneira excessiva sobre os caixas e o único critério aplicado na detecção parece ser os depósitos de grande monta. Não existe a obrigação de fazer um registo por escrito da análise. A monitorização não é aplicada efectivamente, o que é evidenciado pelo reduzido número de DOSs e pelos poucos instrumentos de supervisão para verificar se os procedimentos são cumpridos.		
R.12	**NC**	Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CLC. A lei não foi implementada desde sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades não editaram (ou mesmo redigiram) nenhum regulamento ou orientação nesse sentido, e as empresas desconhecem as suas obrigações previstas nessa lei. A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às instituições financeiras se aplica quase na totalidade às APNFD (sobretudo o alcance limitado das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas).	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 5º e 42º Lei n.º 38/VII/2009.**
R.13	**NC**	Implementação foi mínima.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 20º da Lei n.º 38/VII/2009.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		A lista de crimes principais que podem ser objecto de uma DOS está incompleta.		
R.14	**NC**	A proibição de alertar o cliente (*tipping-off*) não se aplica à declaração de operações suspeitas. A suspensão automática, por parte das instituições declarantes, de todas as operações declaradas equivale a alertar o cliente.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 19º, n.º 4 da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.15	**NC**	Não existe uma obrigação clara de as instituições estabelecerem uma função relacionada com o cumprimento das medidas de CLC/FT, como a nomeação de um funcionário em nível de chefia responsável por essa matéria. Não existe a obrigação de as instituições terem uma função de auditoria independente. Não existe a obrigação de realizar um recrutamento selectivo dos funcionários.	**SIM**	**Situação prevista na nova Lei. Artigo 17º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.16	**NC**	Ver R.12.		
R.17	**PC**	As pessoas colectivas e singulares estão sujeitas a uma ampla variedade de sanções criminais e administrativas, mas a ausência de aplicação efectiva dificulta uma avaliação da eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasor do regime de sanções. As sanções administrativas não se aplicam à violação das obrigações de criar uma unidade responsável pelo cumprimento das normas de CLC e de recusar a realização de operações quando a identificação não é possível.	**SIM**	**Até o presente não foram aplicadas sanções criminais ou administrativas por incumprimento das normas. No entanto foram constituídas diversas empresas do ramo imobiliário e do sector financeiro como arguidos recentemente num processo de dimensão elevada de tráfico de estupefacientes e lavagem de capitais.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.18	**NC**	As disposições em vigor não impedem que bancos de fachada operem em Cabo Verde. Não existe a obrigação de que as instituições financeiras se certifiquem que as instituições financeiras correspondentes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada. Não existe a proibição de que bancos de Cabo Verde mantenham relações com bancos de fachada.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei Artigo 10º da Lei n.º 38/VII/2009Artigo.**
R.19	**NC**	As autoridades não avaliaram a viabilidade e utilidade de criar um sistema de declaração de operações em numerário.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei ALC – art. 7º.**
R.20	**PC**	Após análise, Cabo Verde decidiu aplicar as obrigações referentes ao CLC a outras empresas (nomeadamente negociantes de automóveis e antiguidades), mas ainda não ocorreu a implementação. Não há indícios nem informação sobre acções para desenvolver técnicas modernas e seguras de gestão monetária que sejam menos vulneráveis a lavagem de capitais.	**NÃO**	**Parcialmente resolvida com a lei de criação da UIF. Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.** **A UIF tem vindo a elaborar linhas de orientações, em cooperação com as entidades não financeiras, de forma a engajar as entidades não supervisionadas na luta contra a LC/FT.**
R.21	**NC**	Não existe a obrigação de prestar atenção especial no tratamento de países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei ALC – Art. 10º.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		Contra-medidas a serem usadas no caso de países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI não existem nem estão em estudo.		
R.22	**NC**	As disposições em vigor não se aplicam as sucursais e filiais estrangeiras de instituições financeiras de Cabo Verde.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei Artigo 18º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.23	**PC**	Falta uma estratégia de supervisão clara e uma perspectiva dos riscos inerentes às linhas de negócios das diversas instituições financeiras. Enquadramento jurídico não tão robusto no que tange ao apoio efectivo à supervisão das IFIs.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 4º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.24	**NC**	O Ministério das Finanças foi escolhido como a autoridade competente para regulamentar e supervisionar todas as APNFD, mas ainda não tomou nenhuma medida nesse sentido.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 42º Lei n.º 38/VII/2009.**
R.25	**NC**	Não foram dadas orientações efectivas às instituições financeiras.	**SIM**	**Resolvida com a lei que criou a UIF. Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.**
		Não se emitiram orientações nem se fizeram comentários, e não há expectativa de que isso ocorra no médio prazo.	**SIM**	**Já foi emitido DOS pela UIF e distribuído aos bancos.**
		As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como as DOSs devem ser apresentadas, e os bancos que declaram operações suspeitas não recebem nenhum tipo de comunicação referente à informação declarada.	**SIM**	**Com a criação da UIF, adoptou-se um modelo do DOS que foi distribuído para todas as instituições financeiras.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		Algumas instituições financeiras pensam, por engano, que as DOSs devem ser apresentadas ao BCV.		
R.26	**NC**	A PJ não tem a autonomia operacional necessária para determinar se um caso deve ser divulgado. O tratamento das DOSs é muito semelhante ao das acusações criminais. Uma investigação policial de rotina é iniciada quando uma DOS é recebida e realiza-se uma análise financeira muito limitada (restringe-se ao cruzamento de nomes com a informação constante das bases de dados à disposição da Polícia). A PJ não está autorizada a trocar informação com UIFs estrangeiras. A PJ não está autorizada a realizar qualquer procedimento para o envio de declarações, nem prepara relatórios sobre tipologias e tendências de lavagem de capitais ou qualquer outro tipo de informação analítica para facilitar a tarefa do sector privado de detectar transacções suspeitas. O número de DOSs recebidas até o momento é insignificante.	**SIM**	**Com a criação e instalação da UIF ficou sanada essa deficiência. Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.27	**PC**	As agências responsáveis pela aplicação da lei não têm o mandato de investigar crimes relacionados ao financiamento do terrorismo e, se necessário, instaurar processos. Não há indícios do uso de poder para renunciar à detenção de um suspeito ou à apreensão durante o curso de uma investigação de lavagem de capitais. São limitadas as técnicas de investigação que facilitariam a investigação e instauração de processos no caso de LC/FT. Pouca atenção é dedicada à condução de investigações sobre lavagem de capitais.	**SIM**	**Parcialmente resolvida com a nova lei de lavagem de capitais mas também com a Lei 78/IV/93 de 12 de Julho sobre combate a droga e a Lei 30/VII/2008 de 21 de Julho sobre a investigação criminal.**
R.28	**PC**	Não há indicação do uso de poder para impor a apresentação e a busca de documentos e informações em investigações sobre lavagem de capitais. Não existe o poder de impor a apresentação e a busca de documentos com relação a crimes de FT.	**SIM**	**Ficou resolvida com a nova Lei que pune a lavagem de capitais obrigando a declaração à entrada e a saída do país. Artigo 7º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.29	**PC**	No tocante a sanções por violações das normas de CLC, o BCV pode emitir instruções e recomendações, mas não as pode impor. Nenhuma sanção foi imposta até ao momento.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei Artigo 42º da Lei n.º 38/VII/2009.**
R.30	**PC**	Os organismos responsáveis pelas investigações e pelo exercício da acção penal não dispõem de pessoal suficiente nem possuem os recursos necessários para a investigação adequada e a promoção de acções contra os crimes de	**SIM**	**Acções de formação têm sido realizadas frequentemente visando suprir essa deficiência.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		lavagem de capitais. Faltam competências para a investigação e o exercício da acção penal contra os crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo. O nível da formação em CLC oferecida aos quadros do BCV foi aparentemente muito elementar. Em resultado, os recursos humanos e as capacidades precisam ser reforçados.		
R.31	**PC**	Há pouca coordenação e cooperação entre as instituições internas envolvidas no combate ao LC. Actualmente, não há coordenação e cooperação no que tange ao FT.	**SIM**	**Resolvida com a lei que criou a UIF. Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012, e com a nova Lei ALC.**
R.32	**NC**	As autoridades não recolheram informação suficiente sobre o processo judicial do crime de lavagem de capitais, especialmente no que tange às acusações e condenações judiciais, bem como às penalidades específicas aplicadas nesse processo, e sobre o valor dos fundos e bens congelados, apreendidos e perdidos. A PJ mantém poucas estatísticas.	**SIM**	**A UIF desde a sua criação tem vindo a desenvolver base de dados capaz de dar respostas as questões estatísticas previstas pela recomendação.** **Houve condenações em primeira instância de casos de lavagem de capitais.**
R.33	**CLM**	Embora o enquadramento jurídico pareça ser abrangente, destaca-se a falta de números que permitam estabelecer uma descrição mais clara da eficácia do sistema.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 8º Lei n.º 38/VII/2009.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.34	**NA**	O sistema jurídico de Cabo Verde não prevê o conceito de *express trusts* e entidades sem personalidade jurídica semelhantes.	**SIM**	**Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 8º Lei n.º 38/VII/2009.**
R.35	**PC**	As disposições das Convenções de Viena e de Palermo ainda não foram implementadas integralmente.	**SIM**	**A convenção de Palermo que faltava Ratificar por Cabo Verde foi ratificada a 23/04/08.**
R.36	**PC**	Além dos acordos bilaterais e multilaterais negociados por Cabo Verde e as disposições do CPP, Cabo Verde ainda não estabeleceu um enquadramento abrangente para regulamentar o auxílio judiciário mútuo com autoridades estrangeiras nas suas respectivas áreas de competência, o qual facilitaria a cooperação internacional ampla e atempada. Cabo Verde não pode assegurar uma cooperação internacional efectiva em casos de investigação de financiamento do terrorismo por uma autoridade estrangeira ou quando solicitações de cooperação são recebidas pelo país, pois o FT ainda não foi criminalizado.	**NÃO**	**Inexistência de Lei que pune o financiamento do terrorismo.**
R.37	**PC**	A equipa não pôde verificar se o princípio da dupla incriminação previsto em Cabo Verde não constitui um obstáculo à provisão de auxílio judiciário mútuo em matéria criminal no caso de medidas menos intrusas e não obrigatórias.	**????**	**???**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.38	**NC**	As agências responsáveis pela aplicação da lei não podem atender solicitações de colaboração ou troca de informação feitas por UIFs estrangeiras. Não há mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação no tocante a solicitações de autoridades estrangeiras de apreensão ou perda de activos ou propriedades relacionados ao FT. Não se estudou a possibilidade de criar um fundo com os activos declarados perdidos. Não existe o poder para partilhar os activos perdidos relacionados com LC/FT.	**NÃO**	**No que respeita à troca de informações ou solicitações das UIFs estrangeiras, a questão ficou resolvida com a criação da UIF - Decreto-Lei n.º1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.**
R.39	**PC**	A legislação de Cabo Verde não prevê a extradição como punição de crimes de lavagem de capitais portanto, não é possível extraditar um indivíduo por ter cometido esse crime. O CPP não estabelece prazos expressos para a prestação de cooperação internacional em matéria criminal. Um pequeno número de acordos bilaterais e multilaterais prevêem a extradição de estrangeiros ou indivíduos sem nacionalidade.	**NÃO**	**A extradição só não é possível tratando de um nacional cabo-verdiano.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
R.40	**PC**	Os canais de cooperação entre as autoridades competentes de Cabo Verde e as suas homólogas estrangeiras são limitados. A possibilidade de as autoridades competentes realizarem diligências em nome das suas homólogas estrangeiras é limitada. Não existe possibilidade de cooperação com UIFs estrangeiras. Não existe lei ou medida que permita a rápida troca de informações entre as autoridades competentes e entidades estrangeiras não homólogas.	**SIM**	**Resolvida com a lei que criou a UIF. Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.**
RE.I	**NC**	A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo ainda não foi implementada. As Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas ainda não foram implementadas.	**NÃO**	**Decreto-Lei n.º 1/2008, revogada pelo Decreto-Lei nº 9/2012.**
RE.II	**NC**	O financiamento do terrorismo, actos terroristas e grupos e organizações terroristas não estão expressas e autonomamente criminalizados em conformidade com o artigo 2° da Convenção das Nações Unidas sobre a	**NÃO**	**O projecto de Lei que pune o financiamento do terrorismo encontra-se no Parlamento para aprovação.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
		Supressão do Financiamento do Terrorismo e com a Recomendação Especial II do GAFI. O financiamento do terrorismo não é considerado um crime principal com relação a lavagem de capitais, conforme exigido pela Recomendação Especial II do GAFI.		
RE.III	**PC**	Embora as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam aplicáveis no país, em conjugação com dispositivos legais internos, sobretudo o CPP, as autoridades cabo-verdianas não demonstraram claramente que tais resoluções permitem o congelamento, apreensão e perda eficazes e imediatos de bens, fundos, activos e propriedades de suspeitos de terrorismo, quer eles tenham sido descobertos ou estejam a ser investigados no país ou no estrangeiro. Tão-pouco demonstrou-se que as resoluções acima foram fornecidas às entidades financeiras e às actividades e profissões designadas e que o seu cumprimento é fiscalizado pelas autoridades competentes, como deveria ocorrer.	**NÃO**	**Inexistência de Lei que pune o financiamento do terrorismo.**
RE.IV	**NC**	O financiamento do terrorismo não é criminalizado e, portanto, não faz parte da lista de crimes principais que poderiam ser objecto de uma DOS. Conforme descrito na lei que trata do dever de declarar operações suspeitas, não é permitido informar sobre a suspeita de qualquer crime no contexto de uma DOS (apenas os crimes principais com relação a lavagem de capitais).	**NÃO**	**Previsto no projecto de Lei que proíbe o financiamento do terrorismo.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
RE.V	**NC**	A não implementação da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas limita a possibilidade de cooperação em matéria de FT.	**NÃO**	**Previsto no projecto de Lei que proíbe o financiamento do terrorismo.**
RE.VI	**PC**			
RE.VII	**PC**	Os bancos não são obrigados a incluir os dados do originador nas transferências electrónicas nacionais ou transfronteiras. Não há regulamentos que indiquem o que fazer relativamente às transferências electrónicas recebidas que não contêm a informação completa do originador. Um certo grau de conformidade com a norma resulta do facto de que os serviços de remessas de fundos em Cabo Verde são realizados somente pela Western Union no âmbito de acordos contratuais com instituições financeiras, a qual deve operar em conformidade com a regulamentação americana bem mais exigente, mas que não pode ser aplicada pelas autoridades cabo-verdianas.	**SIM**	**Resolvida com a nova lei de lavagem de capitais. Artigo 16º da Lei n.º 38/VII/2009**
RE.VIII	**NC**	Cabo Verde não realizou uma revisão específica do seu sector de OSFLs com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFLs no financiamento do terrorismo e na lavagem de capitais e instituir medidas adequadas para impedir e enfrentar essas ameaças.	**NÃO**	**Previsto no projecto de Lei que proíbe o financiamento do terrorismo.**

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação[1]	Resolução da deficiência	Descrição das acções tomadas ou em curso para suprir a deficiência
RE.IX	**NC**	A obrigação de declarar a movimentação de moeda e instrumentos negociáveis não se aplica à saída do país. Falta de implementação pelas Alfândegas e ausência dos poderes adequados para fazer cumprir a obrigação põem em dúvida a eficácia.	**SIM**	**Ficou resolvida com a nova Lei que pune a lavagem de capitais obrigando a declaração de valores superiores a 1 milhão de escudos à entrada e à saída do país. Artigo 7º da Lei n.º 38/VII/2009**